



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724125/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.317 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente REPRESENTACOES STEIMETZ GROSS LTDA
Interessado FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2012

FATOS INCONTROVERSOS. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de contestação, no momento processual definido para tal mister.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo- fiscal, conforme determinado na Súmula CARF nº 11.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

Incogitável o reconhecimento da prescrição prevista no art. 174 do CTN em sede do CARF, eis que o instituo eventualmente se operará sobre a ação para a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, ou seja, após o encerramento do contencioso administrativo.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Em regra, as decisões judiciais e administrativas não possuem a natureza de normas complementares, como são aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional-CTN, motivo pelo qual devem ser analisadas dentro do contexto do caso concreto e não submetem decisões futuras do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste relativa ao caráter confiscatório e desproporcional da multa; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e ainda, quanto ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ 07, com os acréscimos devidos:

1. Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 29/42), lavrado pela ALF/Porto de Belém, em 11/04/2012, relativo à aplicação de multa regulamentar, cuja a infração foi assim descrita: “Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.
2. A autoridade lançadora assevera, na descrição dos fatos, que:

Dos Fatos

Ocorrência 1

A Empresa REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 01.464.550/0001-24, efetuou a inclusão do Conhecimento Eletrônico nº 021205051155600, no sistema informatizado, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação estabelecido no art. 22, inciso II, alínea d, da IN RFB nº 800/2007, tendo a atracação ocorrido em 19/03/2012 e a inclusão do Conhecimento Eletrônico sido feita em 22/03/2012;

24. Os extratos do Conhecimento Eletrônico nº 021205051155600 e da escala nº 12000087223, juntados ao presente processo, contêm informações sobre data e horário em que ocorreu o bloqueio do Conhecimento Eletrônico e sobre data e horário da chegada da embarcação. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (inclusão do Conhecimento Eletrônico) com o horário da atracação do respectivo navio transportador. A ação do transportador é mostrada no extrato do Conhecimento Eletrônico, na Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE no campo 'Motivo' : "01 — Inclusão de carga após o prazo ou atracação";

Ocorrência 2 e 3

A Empresa REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA., inscrita no CNPJ sob número 01.464.550/0001-24, solicitou a retificação dos itens 0004 e 0005 do Conhecimento Eletrônico nº 021205051155600, no sistema informatizado, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação estabelecido no art. 22, inciso II, alínea d, da IN RFB nº 800/2007, tendo a atracação ocorrido em 19/03/2012 e a solicitação de retificação dos itens sido feita em 29/03/2012;

27. Os extratos do Conhecimento Eletrônico nº 021205051155600 e da escala nº 12000087223, juntados ao presente processo, contêm informações sobre data e horário em que ocorreu o bloqueio do Conhecimento Eletrônico e sobre data e horário da chegada da embarcação. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (retificação de informações) com o horário da atracação do respectivo navio transportador. A ação do transportador é mostrada no extrato

do Conhecimento Eletrônico, na Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Container, Número do Item 0004 e 0005, no campo 'Motivo' : "05-Pedido retif — alteração item pós atracação". O desbloqueio automático feito pelo sistema não inibe a aplicação de penalidade, visto a retificação ter sido feita fora do prazo;

3. O lançamento teve como fundamentação legal:

Art. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Da impugnação

4. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/04/2012, conforme e-fls. 30.

5. Na impugnação (e-fls. 54/) apresentada em 14/05/2012, o interessado alega, em apertada síntese:

6. - por falta de suporte legal a tipificação não foi configurada;

7. - a IN 800/2007 no artigo 22, III ao estabelecer prazos modificou o alcance do Decreto 37/66;

8. - houve lesão ao princípio constitucional da legalidade (art.5º., II, CF/88), da proporcionalidade e da razoabilidade;

9. - ocorreu bis in idem ao passo que a empresa de navegação CMA CGM do Brasil Agencia Marítima Ltda sofreu a mesma autuação, pelos mesmos fatos, nos autos do processo de n. 10.845.721.716/2012-16.

10. - cita jurisprudência judicial.

11. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.

12. Foram juntados pela fiscalização, como parte integrante do auto de infração, extrato do CE e da escala (e-fls.43/48). É o relatório.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela procedência parcial do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim fundamentado, em síntese:

1. Não competiria à autoridade administrativa julgadora analisar a alegação de afronta a princípios constitucionais;
2. A autuação em análise nos presentes autos não se confundiria com a contida no processo nº 10845.721716/2012-16, vez que os Conhecimentos Eletrônicos de que estes tratam seriam distintos;
3. Os efeitos dos julgados citados pelo impugnante se limitariam às partes envolvidas na demanda;
4. O fato dos prazos reclamados pela autoridade aduaneira estarem estabelecidos em norma administrativa não afastaria a realidade de a penalidade estar prevista em lei;
5. No que tange ao mérito, entende por correto o lançamento de ofício da multa prevista na ocorrência 1, por ter se dado a inclusão do CE 021205051155600 fora do prazo previsto para tanto, todavia devendo o impugnante ser exonerado das multas previstas nas ocorrências 2 e 3, devido a se referirem a retificações de informações antes prestadas no CE.

Em fase recursal, são repetidos os argumentos expendidos em sede de impugnação, acrescentando-se ainda as alegações de ocorrência de prescrição, do caráter confiscatório e desproporcional da penalidade e da ocorrência da denúncia espontânea.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Destaque-se primeiramente que o Recorrente foi exonerado na instância inferior das multas incidentes sobre as ocorrências 2 e 3 citadas no Auto de Infração, por ter aquela instância entendido se tratarem de retificações ao citado CE021205051155600.

Portanto, devolve-se a este Colegiado apenas a questão relacionada à ocorrência 1, relativa à alegada inclusão do CE em menção fora do prazo fixado para tanto.

Assim sendo, conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico no Sistema SISCOMEX, relativo à carga proveniente do exterior.

Antes de examinar os argumentos de defesa, postas na peça recursal, volto-me à questão relacionada ao conhecimento do Recurso Voluntário.

Examinando os autos, verifico que a matéria relativa à ocorrência de prescrição, da decadência e do caráter confiscatório e desproporcional da multa não foram manejados em sede de impugnação.

A prescrição e a decadência, por serem consideradas matérias de ordem pública, podem ser analisadas livremente pelo CAREF, a despeito de não ventiladas nos recursos administrativos.

Porém, no que tange ao caráter confiscatório e desproporcional da multa, estando os autos em fase recursal, essencial ressaltar que o efeito decorrente da ausência de objeção de determinado item em impugnação é o surgimento da preclusão, em consonância ao que dispõe os arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A fase atual do procedimento não comporta novas alegações por parte do Recorrente, tampouco complementações por parte do Fisco (a exceção da realização de diligência determinada pelo CAREF).

Assim sendo, tenho por incontroversa e preclusa a matéria logo acima relacionada (caráter confiscatório e desproporcional da multa), que não se submeteu à instância inferior, motivo pelo qual considero que o Colegiado não deve dela conhecer.

Prossigo na análise da ocorrência da prescrição e da decadência, pois destas matérias posso conhecer *ex officio*.

1. Da Prescrição, da Prescrição Intercorrente e da Decadência

De acordo com o Recurso Voluntário, *todos os lançamentos que em tese deveriam ter sido realizados e que não tinham sido objeto de auto de infração com mais de 05 anos da data da ciência ao interessado não podem sobreviver face a ocorrência da Prescrição legal que se opera em 05 anos.*

Observa-se que a peça recursal não foi feliz na redação, não deixando claro de que instituto está se tratando no argumento da defesa.

Passemos, então, primeiro ao exame da prescrição, dita simples, aquela prevista no art. 174 do CTN.

De acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único, que fornecem o seguinte tratamento ao tema em comento, a ação para cobrança do crédito deve ser levada à efeito em 5 anos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No estágio em que os autos se encontram, ou seja, ainda na fase do contencioso administrativo, não há que se aventar a possibilidade de ocorrência da prescrição prevista no mencionado art. 174 do CTN, eis que esse instituto atinge o direito à propositura da ação de cobrança pela Procuradoria da Fazenda nacional - PFN, o que se dará após o encerramento dos debates na esfera do CARF.

Afasta-se, ainda, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por outro lado, ainda que se aventasse a possibilidade de ocorrência da decadência, o prazo para que a autoridade aduaneira proceda o lançamento ofício de tributos e

penalidades foi cumprido, encontrando-se estipulado no Decreto-lei nº 37/1966, em seus arts. 138 e 139, transcritos abaixo. Vejamos:

Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se **em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

(Grifei)

No mesmo sentido, demarcando o prazo decadencial para a aplicação da multa, previu o art. 753 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época do fato gerador em questão:

Art. 753. **O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

(Grifei)

Ou seja, considerando que a infração remanescente aqui em debate ocorreu em 22/03/2012, segundo campo do Auto de Infração *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, e que a ciência do Auto de Infração se deu em 12/04/2012, conclui-se que não estava decaído o direito de a autoridade aduaneira proceder o lançamento de ofício.

Assim, nada a prover, no item de defesa relativo à ocorrência de prescrição ou decadência.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, ou a adequação da penalidade a outro princípio de natureza legal ou constitucional, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que, por evidente, supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

O exame dos recursos nesta esfera restringe-se à análise da adequação das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária em relação à legislação vigente, tal como posta.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário, a quem realmente incumbe verificar a harmonia da norma previsora de penalidade com outras, inclusive com aquelas normas de natureza principiológica, que informam o conjunto sistema legal tributário.

Nada a deferir, por conseguinte, quanto a este tópico de defesa.

3. Da Ocorrência de *Bis in Idem*

Alega o Recorrente que a aplicação de penalidade se deu em duplicidade, ocorrendo o *bis in idem*, devido a empresa de navegação CMA CGM do Brasil Agencia Marítima Ltda ter sofrido a mesma autuação no processo 10845.721716/2012-16, por idênticos fatos.

No Acórdão da instância inferior, por seu turno, afirma-se que: *Consultando o Acórdão 08-46.369, sessão de 10/04/2019, proferido pela 7ª Turma da atual DRJ03 (extinta DRJA/Fortaleza) no processo 10.845.721.716/2012-16, não é possível identificar que se tratam dos mesmos fatos, uma vez que o números dos Conhecimentos Eletrônicos são distintos, conforme se lê, no trecho do Relatório a seguir, reproduzido.*

Realmente, analisando o Acórdão nº 08-46.369 - 7ª Turma da DRJ/FOR, cujo impugnante consta como sendo CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, verifico que lá foram tratadas 5 (cinco) ocorrências, todas estas relacionadas à retificação de informações antes prestadas em Conhecimentos Eletrônicos, que não dizem respeito ao CE 021205051155600, aqui em apreço.

Importante colocar que o Recorrente foi exonerado das multas relativas às retificações que promoveu, remanescendo debate nestes autos apenas quanto à multa imposta pelo atraso na inclusão do já mencionado CE 021205051155600.

Quanto às informações contidas no Acórdão recorrido sobre as autuações terem objetos distintos, não verifico contraposição do quanto alegado naquela primeira esfera de julgamento, ou seja, o Recorrente não se manifesta na peça recursal dirigida ao CARF em relação à alegação de que os Conhecimentos Eletrônicos tratados nos 2 (dois) processos seriam diferentes.

De todo modo, conforme antes dito, não se constata o *bis in idem* alegado, haja vista que a infração aqui em foco não é relativa a retificação de dados anteriormente prestados, como ocorre no processo nº 10845.721.716/2012-16.

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nada a prover, também neste tópico, quanto à matéria suscitada.

4. Das Decisões Administrativas e Judiciais. Efeitos.

Em relação às decisões judiciais e, também, às emanadas do contencioso administrativo, tem-se que estas não guardam a qualidade de normas complementares, previstas no art. 100 do CTN², motivo pelo qual devem obrigatoriamente ser compreendidas dentro do contexto de um caso concreto, não sendo capazes de submeter decisões futuras do Colegiado, conforme determina a Portaria MF nº 343/015, que aprovou o Regimento Interno do CARF-RICARF. Por oportuno, destaco art. 62 do mesmo RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plena do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, em que pesem ilustrarem uma linha de entendimento a respeito de dado tema em determinado momento, anteriores decisões judiciais e mesmo do próprio CARF, excetuando as acima mencionadas, via de regra não são dotadas de efeitos vinculantes para os membros deste Colegiado.

5. Do Mérito

Ressalto que não foram apresentados, no Recurso Voluntário, demais argumentos que envolvam diretamente os fatos narrados pela autoridade aduaneira (evento de prestação a destempo de informações relativamente ao aludido CE no Sistema SISCOMEX, data de chegada da mercadoria ao porto de Salvador etc), motivo pelo qual não teceremos comentários sobre a matéria fática

Por conclusão e para encerrar, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela deste relativa a ocorrência de prescrição, da decadência e do caráter confiscatório e desproporcional da multa. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e ainda, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo